



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

LEI N.º 284/2014

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de Sabáudia, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de tributos ou multas de qualquer espécie, de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, cuja de competência de criação e arrecadação é do Município.

Art. 2º O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2013, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos das seguintes formas:

I – em uma única vez, até 30 de junho de 2014, com o desconto total da multa moratória e de juros de mora;

II – em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, com a primeira vencendo até 30 de junho de 2014, com o desconto total da multa moratória e 90% (noventa por cento) dos juros de mora.

Parágrafo único. O valor mínimo das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Art. 4º O contribuinte terá até o dia 10 de junho de 2014 para aderir ao parcelamento do REFIS municipal.

Art. 5º A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 6º Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 7º O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 10% (dez por cento), além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 8º O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 9º. Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de DAM para cobrança, emitido pelo setor competente,



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela Prefeitura.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 07 dias do mês de março de 2014.

EDSON HUGO MANUÉRIA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

MENSAGEM Nº 005/2014

Sabáudia-PR, 07 de fevereiro de 2014

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Sabáudia – REFIS SABÁUDIA.”

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objeto instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Sabáudia – REFIS SABÁUDIA – para promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal vencidos até 31 de dezembro de 2013, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

O Programa proposto permitirá o pagamento dos créditos tributários, desde que a adesão seja formalizada pelo interessado até 10 de junho de 2014, na seguinte forma:

- para quitação à vista, em parcela única o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora;
- para quitação em 06 (seis) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 90% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora;

A adesão ao REFIS SABÁUDIA será formalizada através de Termos de Adesão ao Programa, com a consolidação dos créditos tributários do interessado, com a condição de adimplência dos créditos tributários devidos após a formalização do parcelamento.

Esta iniciativa do Poder Executivo objetiva ao incremento da receita própria, bem como incentivar os contribuintes a regularizar suas

“Juntos construindo um futuro melhor”

11



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

pendências tributárias também de forma parcelada, haja vista que para o pagamento à vista dos créditos tributários com 100% (cem por cento) de redução dos acréscimos de mora e de multa de dívida ativa.

Diante a importância do programa de incentivo de que se trata esse projeto de lei para o desenvolvimento do nosso Município, o presente é merecedor de aprovação unânime de Vossas Excelências.

Aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de estima e consideração a esta Casa de Leis, e aos Nobres Edis.

EDSON HUGO MANUERIA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGUINALDO LUCIANO VALDERRAMA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

PROJETO DE LEI N.º 005/2014

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de Sabáudia, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de tributos ou multas de qualquer espécie, de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, cuja de competência de criação e arrecadação é do Município.

Art. 2º O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2013, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos das seguintes formas:

I – em uma única vez, até 30 de junho de 2014, com o desconto total da multa moratória e de juros de mora;

II – em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, com a primeira vencendo até 30 de junho de 2014, com o desconto total da multa moratória e 90% (noventa por cento) dos juros de mora.

Parágrafo único. O valor mínimo das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º O contribuinte terá até o dia 10 de junho de 2014 para aderir ao parcelamento do REFIS municipal.



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Art. 5º A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

- I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III – cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 6º Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 7º O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 10% (dez por cento), além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 8º O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 9º. Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de DAM para cobrança, emitido pelo setor competente, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela Prefeitura.

(11)



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2014.

EDSON HUGO MANUERIA
Prefeito Municipal